

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.042927/90-13
Recurso nº. : 00.681
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO DO IR : EXERCÍCIO DE 1.988
Recorrentes : PAULISTA PRODUTOS DE PAPEL S.A. e DRF EM SÃO PAULO (SP)
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.520

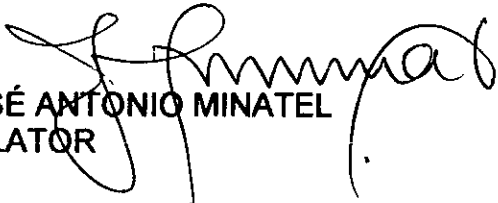
PIS DEDUÇÃO DO IR - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Não confirmada a incidência do imposto de renda no processo principal, cancela-se a exigência lançada por via reflexa.

**RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PAULISTA PRODUTOS DE PAPEL S.A. E DRF EM SÃO PAULO (SP):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTÔNIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10880.042927/90-13
Acórdão nº. : 108-04.520

Recurso nº. : 00.681
Recorrentes : PAULISTA PRODUTOS DE PAPEL S.A. e DRF EM SÃO PAULO (SP)

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 05/08, para exigência do PIS incidente sobre o Imposto de renda, na forma da Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente, por decorrência de tributação materializada originariamente na área do IPI, em razão de omissão de receita apurada no período-base de 1.987, detectada através de levantamento de produção, comparando-se as unidades produzidas, os insumos utilizados, as vendas realizadas e as quantidades em estoque no período, omissão esta que também motivou a autuação na área do imposto de renda pessoa jurídica, conforme processo nº 10880.042926/90-42 (IRPJ).

Impugnado o lançamento pela petição de fls. 15/21, onde alegou a autuada as mesmas razões aduzidas na contestação ao processo principal relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, sobreveio a decisão de primeiro grau com manutenção parcial da exigência (fls. 47/49), seguindo a diretriz adotada no julgamento do processo principal relativo ao IRPJ.

Em razão do montante do crédito exonerado pela decisão monocrática ser equivalente a 446.449,37 UFIR (principal + reflexos - fl. 49), a autoridade julgadora submeteu o seu *decisum* ao reexame necessário, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Cientificada da decisão em 23.02.94, interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 25.03.94, em cuja petição de fls. 51/60 deduziu as mesmas razões apresentadas no recurso do processo principal.

É o Relatório.

Processo nº. : 10880.042927/90-13
Acórdão nº. : 108-04.520

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Como deixei registrado no relatório, vieram-me os autos contendo dois recursos: o recurso de ofício da autoridade julgadora de primeira instância, em razão da importância do crédito tributário exonerado, e o recurso voluntário do sujeito passivo, que pretende ver reformada a decisão recorrida, na parte do remanescente do crédito tributário do imposto de renda ainda exigido.

Ambos os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade, pelo que deles tomo conhecimento.

Também está demonstrado que a exigência do PIS-Dedução, foi lançada por via reflexa de omissão de receitas tributada pelo IRPJ, cuja matéria fática já foi submetida a julgamento desta E. Câmara, através recurso nº 108.464, no processo administrativo nº 10880.042926/90-42, onde proferi voto no sentido de negar provimento à remessa oficial, convalidando a exoneração processada em primeira instância, e dar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando-se a exigência remanescente do IRPJ.

Tendo em vista que os fundamentos adotados na solução do processo principal são inteiramente aplicáveis neste litígio que dele decorre, invoco as razões lá deduzidas para evitar a mera repetição, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, sustentados na mesma matéria fática.



Processo nº. : 10880.042927/90-13
Acórdão nº. : 108-04.520

Do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial,
e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do sujeito passivo, para cancelamento da
exigência remanescente do PIS-Dedução do IR.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

